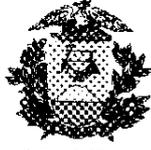


17.0

0.17

P. U. 345



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ - MT  
Vara Especializada de Falência e Concordata e Carta Precatória

PROCESSO Nº 69/2000.  
Concordata Preventiva.  
Requerente: OLVEPAR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO

Vistos, etc...

**OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro nesta Comarca de Cuiabá/MT, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.981.349/0001-14, através de seus advogados devidamente constituídos, requereu o benefício da Concordata Preventiva em 10/07/2000, propondo como forma de pagamento, 75% (setenta e cinco por cento) do seu débito(R\$ 225.206.309,68(duzentos e vinte cinco milhões, duzentos e seis mil trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 12 meses, acrescidos dos juros legais de 12% ao ano, e da atualização monetária nos moldes previstos no artigo 163 da Lei nº 7.661/45 .

Por encontrar-me de férias, o feito fora despachado pela digna juíza substituta da vara que, pelo despacho de fls. 732/733, deferiu o processamento da Concordata Preventiva, determinando destarte, a expedição dos editais previstos na lei.

Posteriormente, através do pedido de fls. 805/867, compareceu nos autos a Concordatária fornecendo nova relação de credores, devidamente atualizada até a data de 10 de julho de 2000 para fins do que preceitua o art. 169, Inciso II da Lei de Falência.



J. 4.346  


Apesar de toda tolerância efetuada pelo juízo da falência, a Concordatária não conseguiu honrar o pagamento da parcela que se comprometeu na inicial, limitando-se apenas em seu pedido de fls. 2.513/2.550, elaborado mais de um ano após o deferimento do benefício legal, em pedir a prorrogação da Concordata sem qualquer adinículo de admissibilidade, o que levou o digno Curador de Massa a proferir o parecer de fls.2.608/2611, reconhecendo o total estado de inadimplência da autora.

Sobre a solicitação, foram intimados os credores habilitados na Concordata, e ao depois, manifestaram-se às fls. 2.663/2664 e 2.674/2675 EDUARDO TEODORO FABRINI e o BANCO ITAÚ S/A e outros, requerendo a rescisão do benefício legal e a decretação da falência, nos termos do art. 150, Inciso I do Decreto Lei nº 7.661/45.

Os fatos supra mencionados, já autorizavam a decretação imediata da falência, mas, pelo bom senso e pela sensatez, em razão do fato de que a **Arrendatária** dos bens da concordatária no Estado de Mato Grosso, demonstrou o interesse de assumir todas as dívidas da empresa, e o de adquiri-la, aguardei o tempo necessário para que decidisse e concretizasse o negócio, sem entanto haver interesse concreto e sim, procrastinação, porque, houve a formal desistência do negócio e o não pagamento da parcela da concordata vencida há mais de 24 meses, sem perspectiva de receita, uma vez que, na atualidade, apenas os arrendamentos é que representam toda a receita da concordatária, valor que não quita os débitos dos credores, não tendo a mesma qualquer condição legal de cumprir o pagamento pactuado no pedido de concordata, não havendo outra alternativa para a Justiça que não a prevista no art. 162 da Lei de Falência, não tendo ainda a Segunda arrendatária Rodosafrá Logística e Transporte Ltda, se manifestado qualquer interesse em adquirir a empresa concordatária, e tão pouco os credores apresentaram uma proposta viável para a possível solução, a fim de se evitar a banca rota da empresa.

**Este é o breve relato.**

**Decido.**

A Concordatária apesar de todas as tolerâncias possíveis deste Juízo, não honrou as determinações contidas no artigo 150, inciso I do Dec. Lei 7.661/45.

Pr. 4.347  
K

A sociedade anônima, no processo de concordata preventiva é representada através de seus diretores, de conformidade com a deliberação da assembléia e na forma prevista em seu estatuto.

A Concordata fora deferida para superar a situação caótica e econômica da empresa concordatária, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, empregos, perspectiva dos credores em geral, a fim de serem ressarcidos especialmente os pequenos produtores, credores quirografarios, viabilizando assim a realização da função social bem como a aplicabilidade da justiça.

Todavia, a empresa após obter o benefício da concordata, diminuiu circunstancialmente as suas atividades, inviabilizando destarte o cumprimento da concordata como bem relata os autos em seus (17) dezessete volumes, onde a empresa concordatária encontra-se com quase a totalidade de seus bens arrendados a terceiros.

A Lei de Falência (Dec. Lei 7.661/45) estabelece que:

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I- pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatária.

E ainda:

O artigo 162 da mesma lei, autoriza a decretação da quebra em qualquer momento do processo de concordata uma vez demonstrada a condição de falido.

Seguindo o Dec.lei 7.661/45 em seu artigo 175, o mesmo prescreve:

**“ O prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo”.**

EM

Pr. 4.348  
✱

§ 1º- O devedor, sob pena de decretação da falência , deverá:

**I- Efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo;..... (grifo nosso).**

A empresa Olivepar S/A quando do requerimento da Concordata Preventiva, em sua exposição a teor do artigo 156 da Lei de Falência, ofereceu 75% do pagamento de seus credores sujeitos a seus efeitos, no prazo de 12 meses, objetivando a recuperação econômica da empresa, buscando a sua sobrevivência, segundo o princípio da sua função social para qual se conjugam os interesses lucrativos dos empresários, a estabilidade e geração de empregos e os interesses do Estado na geração de tributos, não podendo assim, desvirtuar da responsabilidade e obrigação de satisfação dos interesses dos credores, a ponto de sacrificá-los em proporções maiores do que na hipótese da declaração da quebra.

Contudo, observa-se dos autos, detalhadamente a situação caótica da empresa concordatária, que não vem sequer produzindo e trabalhando, diminuiu as suas atividades em quase a sua totalidade, sendo imperiosa a decretação da quebra, onde será possível garantir os direitos e a disciplina dos conflitos existentes, colocando todos os credores em igualdade e associação para liquidação rápida e eqüitativa dos bens dados em garantia

Sendo assim, certo é que, a empresa concordatária não está em pleno funcionamento, não tem mercadoria para garantir a sua sobrevivência comercial, não vislumbrando assim a possibilidade de cumprir o benefício legal, uma vez que a mesma não tem onde conseguir receitas, não possuindo nenhuma condição de honrar a concordata preventiva e pior, deixou de depositar a parcela a que estava obrigada **HÁ MAIS DE 24 (vinte e quatro) MESES DO DEFERIMENTO (dois anos)** do benefício legal, contrariando assim totalmente o que prescreve o artigo 175 § 1º inciso I c/c § 8º do Dec. Lei 7.661/45, em consonância com a manifestação Ministerial, quando não ocorreu o cumprimento de nenhum depósito em favor dos credores.

J. 4.349  


De mais a mais o § 8º do artigo 175, da lei de Falência estabelece:

**“ § 8º- vencido o prazo a que se refere o inciso I, do § 1º, deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo”.**

Assim, não tem a empresa, condições de continuar gerindo os negócios como concordatária, por absoluta inviabilidade de sua recuperação. Portanto, o veredicto apropriado ao presente caso é a decretação da falência.

#### **Do Poder Geral de Cautela.**

Os riscos e as incertezas que circunscrevem o benefício legal, levam-me ao convencimento da necessidade de utilizar o poder geral de cautela para nortear os procedimentos futuros no sentido de minimizar os prejuízos impostos aos agricultores, e credores em geral.

No caso em tela, já alcança repercussão nacional com implicações indesejáveis em vários seguimentos da sociedade e com prejuízo direto no âmbito social.

Decorre de perigo iminente e irreparável a necessidade de proteção Cautelar. O direito dos produtores e credores, no caso, necessita de proteção imediata, podendo sofrer dano irreparável, se tiver de submeter-se às exigências de qualquer outro procedimento, com arrimo no artigo 798 do Código de Processo Civil e seguintes.

1974

1975

1976

fol. 4.350  
X

Pelo que se denota, os bens da concordata não são suficientes para o pagamento dos seus débitos relacionados na Concordata, sejam eles garantidos por hipotecas, preferenciais ou quirografarios, bem como fiscais que serão oportunamente levantados através da perícia contábil.

Teme-se que os responsáveis pela empresa Concordatária, venha mais uma vez alienar seus bens pessoais para que eles não sejam alcançados pelos efeitos da falência. Logo, torna-se imperiosa a restrição à disponibilidade dos bens de todos os diretores colhidos pelo termo legal da falência.

A providência Cautelar que ora se impõe, visa assegurar o resultado útil do processo de falência e a efetividade do concurso de credores, pois eventual dissipação do patrimônio da concordatária implicaria na perda irremediável dos meios necessários à satisfação dos credores.

Por essas considerações, determino o seqüestro e declaro indisponíveis todos os bens do ativo permanente da concordatária OLVEPAR S/A, abrangendo todas as suas filiais inclusive, os frutos e rendimentos provenientes dos contratos pactuados no processamento ou anterior a ele, mesmo que estejam em litígio, ou confiscado por liminar de outro juízo, bem como os bens dos atuais, Diretores da empresa concordatária, devendo ser expedido Mandado de averbação da restrição judicial nos Cartórios de Registro de Imóveis de todas as capitais e Comarcas onde situam a sede da empresa e suas filiais e dos diretores referidos.

END

1

END

P. 4.351  
K

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Dr. Curador de Massas, aliado aos pedidos dos credores de rescisão da concordata e ainda, pelo não pagamento da parcela da concordata em prazo superior em muito ao determinado por lei (dois anos do pedido de concordata), bem como aos pedidos de decretação da falência constante dos autos e ainda, pelo fato da única empresa interessada em comprar a mesma, haver desistido, conforme petição constante dos autos, não tendo a arrendatária Rodosafra Logística e Transporte Ltda, manifestado-se qualquer interesse de comprar a empresa concordatária, conseqüentemente, na forma da legislação em vigor **DECLARO RESCINDIDA** a concordata preventiva anteriormente deferida em 10 de julho de 2000, e, em razão disso, nos termos do art. 2º, Inciso VI c/c o art. 150, Inciso, I e V, c/c artigo 162, 175, §1º, I, todos do Dec. Lei 7661/45, de 25.06.45, com suas modificações posteriores, combinado ainda com o art. 151, §3º do mesmo diploma legal, declaro aberta hoje às 12:00 horas, a **FALÊNCIA** da empresa **OLVEPAR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO**, cuja sede está estabelecida a Rua "P", s nº, quadra 15, Distrito Industrial, nesta Capital, inscrita no CGC/MF nº 01.981.349/0001-14, representada pelos seus Diretor Presidente **SR. CARLOS EDUARDO DO AMARAL DINIZ**, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na Cidade de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, sito à Rodovia RS-040, KM-28, portador da Cédula de identidade RG nº 4.675.380, expedida pela SSP-SC e inscrita no CPF(MF) sob o nº 493.516.800-53, e Diretora Vice Presidente **Sra. FRANCISCA ELISABETH CONSOLI**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sito na Av. Arruda Botelho, nº 262, Apartamento 181, Edifício Plaza Mayor, Alto de Pinheiros, portadora da Cédula de Identidade RG nº 25.212.104-1, expedida pela SSP-SP e Inscrito no CPF(MF) nº 714.622.077-87, fixando em 60 dias retroativos a data do deferimento da Concordata o termo legal. Fixo o prazo de 20 dias para os eventuais credores apresentarem em juízo as declarações e documentos justificativos dos seus créditos, ficando desde logo suspensas todas as ações e execuções individuais sobre direitos e interesses relativos à massa, incluindo-se a dos credores particulares de possíveis sócios solidários da falida.

2014年12月

2014年12月

2014年12月

Pr. 4.352  
✓

Cumpra o Sr., escrivão do feito sob as penas da Lei, as exigências do art. 15, incisos I, II e seus § 1º, 2º e 3º bem como as do art. 16 e seu parágrafo único todos da Lei de Falência.

Nos termos do art. 162, §1º, inciso II da Lei de Falência, nomeio síndico da massa falida o comissário e maior credor quirografários Sr. VANILSO DE ROSSI, já qualificado nos autos, que atuou na concordata preventiva, devendo o mesmo proceder imediatamente a arrecadação na forma da previsão legal contida no Dec. Lei 7.661/45, de todos bens pertencente a Massa Falida, inclusive os depósitos referentes aos arrendamento da empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda e Rodosafra Logística e Transportes Ltda.

Intime-se o Sr. Escrivão para expedir os seguintes Ofícios;

A Junta Comercial do Estado certificando da Sentença Declaratória de falência e, solicitando informações cópia das últimas alterações contratuais referente ao dois últimos anos;

Às Corregedorias de Justiça Estaduais de Todo o país, em especial deste Estado, bem como do Paraná e Santa Catarina para que dêem ciência aos Cartórios de Registros de Imóveis respectivos, determinando não procederem a quaisquer registros de imóveis bem como transferencia pelas empresas e pessoas mencionadas nesta sentença sem a devida autorização do Juízo da Falência;

As Companhias telefônicas estaduais e do Distrito Federal;

Aos Detrans de Mato Grosso, do Estado do Paraná e Santa Catarina;

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Bolsa de valores;

Ao Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das empresas e pessoas mencionadas nesta decisão.

Pr. 4.352

BIANCO

BIANCO

BIANCO

8.4.353  


A Receita Federal, para que remeta a este juízo as declarações de rendimentos dos últimos 05 (cinco) anos, de todas as empresas, presidente, vice presidente, diretores, secretários, e demais membros pertencentes a sociedade.

Ao Cartório Distribuidor desta Comarca, para que informe quanto às ações distribuídas, que a falida seja parte ou interessada.

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, INSS, CEF/FGTS, COM URGÊNCIA, por intermédio de Carta Registrada e Ofício, comunicando o inteiro teor desta sentença, para que pleiteiem o que entender de direito, bem como, para não liberar quaisquer recursos sob pena de nulidade e responsabilidade, bem como, pena de preclusão.

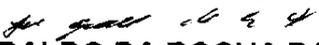
Intime-se os ilustre advogados constituídos da empresa concordatária/falida, para no prazo de dez dias apresentar em juízo a relação atualizada de todos os débitos e créditos, com especificações de valores dos títulos, nomes e endereços dos credores e devedores.

Intime-se o Síndico para providenciar a imediata juntada das certidões de Cartório de Protesto da empresa falida, bem como dos seus sócios e representantes da mesma, e ainda, certidão Cível e Criminal dos mesmo, dos Estados de Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina, em especial, na Comarca de Curitiba/PR, Pato Branco/PR, Florianópolis/SC e Abelardo/Luz/SC.

Com relação aos arrendamentos, noticiados nos autos, com as empresa Amaggi Sementes Ltda e Rodosafr Logística e Transportes Ltda mantenho-os, nas mesmas condições e clausulas anteriormente contratadas, devendo todos os seus respectivos depósitos serem efetuados na conta judicial da Massa Falida, a fim de em momento oportuno serem usufruídos pela massa e rateados entre os credores do conformidade com a classificação de seus créditos.

P.R.I.C

Cuiabá/MT, 07 de agosto de 2002.

  
**DR JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA**  
Juiz de Direito